

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/5277/2018
AI nº 1/201811931
Relator: Ricardo Valente Filho



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 074 /2021.
21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28/04/2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5277/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201811931.
RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. EFD. OMISSÃO DE RECEITA. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA NA INSTÂNCIA SINGULAR.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – DOCUMENTOS FISCAIS – EFD – OMISSÃO DE RECEITA – RECURSO ORDINÁRIO – NEGAR PROVIMENTO – CONFIRMAR DECISÃO CONDENATÓRIA – INSTÂNCIA SINGULAR.



RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de informar documentos fiscais de vendas, em sua EFD, configurando, assim, a omissão de receita com falta de recolhimento do ICMS próprio, no montante total de R\$ 149.872,67 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), no período de 08/2014; 04/2015; 06/2015 a 09/2015 e 11/2015.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A atuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 24/34.

O julgador singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, conforme fls. 41/51.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 59/69.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 89/2020, às fls. 71/74, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão pela Procedência do Auto de Infração exarada em primeira instância.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Fisco observou todos os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, encontrando-se o Auto de Infração em plena conformidade com a legislação vigente e estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à empresa contribuinte.

Dessa maneira, afasta-se a arguição da contribuinte pela nulidade do Auto de Infração, sob a falsa acusação de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal, pois ocorre que o Orientador da CESEC, conforme o art. 821, § 5º, do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011, tem a plena competência legal para designar servidor fazendário para promover ação fiscal.

Ademais, rejeitam-se as nulidades arguidas pela atuada nos seguintes pontos: a) Cerceamento ao direito de defesa; b) Ausência de motivação e falta de fundamentação legal da atuação; c) Ausência da tabela de Documentos Fiscais; d) Inadequação da metodologia; e) Contrário ao que dispõe o art. 815, § 2º do RICMS/CE, pois não se verifica qualquer vício na metodologia fiscal, que cumpriu diligentemente com todo o procedimento legal, estando o Auto de Infração municiado com todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.



Assim como indefiro os demais argumentos levantados equivocadamente pela contribuinte, por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada, também não reconheço cabível o reenquadramento da penalidade para o art. 126, da Lei nº 12.670/96, visto que a infração tipificada no presente caso foi devidamente enquadrada pelo agente fiscal, em sua penalidade específica prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

No mérito, ao analisar o relato fiscal e os demais documentos que o compõe, atesto que de fato a contribuinte deixou de informar, em sua EFD, documentos fiscais de vendas, configurando, assim, a omissão de receita com falta de recolhimento do ICMS próprio, no período fiscalizado.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, AFASTAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA NA INSTÂNCIA SINGULAR.

PERÍODO	ICMS	MULTA
2014/2015	R\$ 149.872,67	R\$ 149.872,67
TOTAL		R\$ 299.745,34

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/5277/2018 – Auto de Infração nº 1/201811931. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal (art. 821, § 5º, I e II do RICMS),** afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Orientador da CESEC, no presente caso a autoridade contestada, tem competência plena legal para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011; **2- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Cerceamento ao direito de defesa; b) Ausência de motivação e falta de fundamentação legal da autuação; c) Ausência da tabela de Documentos Fiscais; d) Inadequação da metodologia; e) Contrário ao que dispõe o art. 815, § 2º do RICMS/CE –** Resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Indeferimento dos demais argumentos de defesa de mérito, por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. **3- Reenquadramento da penalidade no art. 126, da Lei 12.670/96 –** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração tipificada nos autos é de falta de recolhimento e o agente fiscal aplicou a penalidade específica para caso, portanto, sendo incompatível com a sugerida pela recorrente; **4- No mérito, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto e,**

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/5277/2018
AI nº 1/201811931
Relator: Ricardo Valente Filho

confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do presente processo a Dra. Laís Sindeaux.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,
na data de 09 de Junho de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.06.01 11:34:43 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE
GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.06.09 19:44:45 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: ///